

A. I. N° - 152464.0001/16-0
AUTUADO - LBN COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
AUTUANTE - SANDRA SILVA COSTA
ORIGEM - INFAC VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 19/12/2016

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0246-03/16

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Tratando-se de aquisição interestadual de mercadoria enquadrada no regime de substituição tributária, o recolhimento do imposto deve ser efetuado na entrada da mercadoria no território deste Estado, ou até o dia 25 do mês subsequente ao da entrada, a depender, se o contribuinte está ou não credenciado. 2. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. a) FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. b) RECOLHIMENTO EFETUADO A MENOS. É devido o pagamento na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 31/01/2016, refere-se à exigência de R\$46.998,16 de ICMS, acrescido da multa de 60%, em decorrência das seguintes irregularidades:

Infração 01 – 07.21.01: Falta de recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias de fora do Estado, nos meses de julho e agosto de 2014. Valor do débito: R\$1.321,97. Multa de 60%.

Infração 02 – 07.21.03: Falta de recolhimento do ICMS a título de antecipação parcial, na condição de empresa optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias de fora do Estado, nos meses de julho a outubro de 2014; fevereiro a julho, novembro e dezembro de 2015. Valor do débito: R\$26.823,83. Multa de 60%.

Infração 03 – 07.21.04: Recolhimento efetuado a menos do ICMS relativo à antecipação parcial, na condição de empresa optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias de fora do Estado, nos meses de agosto e setembro de 2015. Valor do débito: R\$18.852,36. Multa de 60%.

O autuado apresentou impugnação à fl. 27, solicitando revisão do lançamento, alegando que em relação às notas fiscais referentes à empresa Bello Charque Alimentos Ltda., existe uma Liminar concedendo isenção do ICMS nas operações de fornecimento e transferência de carnes bovinas, e será anexado DAE correspondente ao pagamento do período do Auto de Infração.

A informação fiscal foi prestada às fls. 47/48, por preposto fiscal estranho ao feito, com base no art. 127, § 2º do RPAF/99, opinando pela procedência da autuação, dizendo que à fl. 34 consta uma cópia de liminar datada de 20/11/2015, determinando que a autoridade impetrada ordene aos prepostos do Fisco que se abstêm de exigir do impetrante que se sujeite às restrições impostas pelo Decreto Estadual 14.213/2013, no tocante à utilização de créditos fiscais de ICMS, inclusive nas operações de fornecimento e transferências de carnes bovinas, suínas e seus derivados junto a fornecedores situados no Estado de Goiás, destinadas a estabelecimentos varejistas e filial localizados no Estado da Bahia até ulterior deliberação, sob penas da lei.

Revisando os demonstrativos que compõem o presente Auto de Infração (fls. 10 a 12), constatou que, de fato, existem dezessete notas fiscais originárias do Estado de Goiás, sobre as quais houve cobrança de ICMS. São elas: 7321, 7406, 7460, 107441, 8009, 8010, 8077, 8108, 8194, 8268, 8416, 8482, 8542, 8547, 8649, 8758 e 8766.

Apresenta o entendimento de que não há elementos materiais na defesa apresentada que ofereça exatidão quanto ao pleito do defendant. A Liminar de que trata o impugnante tem caráter provisório e não é conhecido que nossa legislação tributária conceda isenção de ICMS para o produto em questão.

Pede a procedência do presente Auto de Infração, afirmando que a exigência fiscal está em consonância com a legislação tributária deste Estado.

VOTO

O primeiro item do presente Auto de Infração trata da falta de recolhimento do ICMS por antecipação tributária, na condição de empresa optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias de fora do Estado, nos meses de julho e agosto de 2014.

Observo que em se tratando de aquisição interestadual de mercadoria enquadrada no regime de substituição tributária, os prazos para recolhimento do imposto são os previstos no art. 332, inciso III, alíneas “a” e “g”, e § 2º do RICMS-BA/2012, ou seja, na entrada da mercadoria no território deste Estado, ou até o dia 25 do mês subsequente ao da entrada, a depender, se o contribuinte está ou não credenciado.

Infração 02: Falta de recolhimento do ICMS a título de antecipação parcial, na condição de empresa optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias de fora do Estado, nos meses de julho a outubro de 2014; fevereiro a julho, novembro e dezembro de 2015.

Infração 03: Recolhimento efetuado a menos do ICMS relativo à antecipação parcial, na condição de empresa optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias de fora do Estado, nos meses de agosto e setembro de 2015.

A exigência de ICMS a título de antecipação parcial foi instituída na legislação do Estado da Bahia a partir de 01/03/2004, por meio da Lei 8.967, de 29/12/2003, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização, estando obrigado ao recolhimento o contribuinte deste Estado, independente do regime de apuração do tributo. O prazo para pagamento do imposto é previsto no art. 332, inciso III, alíneas “b”, e § 2º do RICMS-BA/2012.

Quanto ao ICMS exigido no presente Auto de Infração, o defendant alegou que relação às notas fiscais referentes à empresa Bello Charque Alimentos Ltda., existe uma Liminar concedendo isenção do ICMS nas operações de fornecimento e transferência de carnes bovinas.

Consta à fl. 34, cópia da referida Liminar, determinando que a autoridade impetrada ordene aos prepostos do Fisco que se abstenham de exigir do impetrante que se sujeite às restrições impostas pelo Decreto Estadual 14.213/2013, no tocante à utilização de créditos fiscais de ICMS, inclusive nas operações de fornecimento e transferências de carnes bovinas, suínas e seus derivados junto a fornecedores situados no Estado de Goiás, destinadas a estabelecimentos varejistas e filial localizados no Estado da Bahia até ulterior deliberação, sob penas da lei.

Constatou que, por se tratar de aquisição interestadual com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, o contribuinte deve observar as regras constantes na legislação, relativamente à antecipação do imposto, e não existe identidade em torno do objeto envolvendo o tema constante nos processos administrativo e judicial, que proporcionasse a aplicação do disposto no art. 122, inciso IV, do RPAF/BA.

Observo que os fatos devem ser apreciados pelo órgão julgador, de acordo com o princípio da legalidade a que estão vinculados os membros da Administração, considerando que ao julgador administrativo cabe avaliar se o processo atende às condições de validade e legalidade previstas na legislação. No caso em exame, se não foi efetuado recolhimento do ICMS relativo à antecipação tributária ou antecipação parcial, ou foi efetuada a menos, e o prazo de pagamento do imposto não foi observado pelo autuado, são devidos os valores apurados no presente lançamento.

Entendo que é devido o imposto na forma apurada no levantamento fiscal, haja vista que o defendantee não comprovou o recolhimento no prazo regulamentar, sendo devido o pagamento do ICMS a título de antecipação tributária e antecipação parcial, de acordo com os demonstrativos elaborados pela autuante.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 152464.0001/16-0, lavrado contra **LBN COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$46.998,16**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 01 de dezembro de 2016

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA